



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 776-C, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 78/2020

Ofício nº 75/2020

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. MAJOR FABIANA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 30/09/2021 18:11 - Mesa

PDL n.776/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(MENSAGEM Nº 78/2020)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214809911000>



* C D 2 1 4 8 0 9 9 1 1 0 0 0 *

MENSAGEM N.º 78, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 75/2020

Texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 78

MSC. 78 | 2020

Senhores Membros do Congresso Nacional,

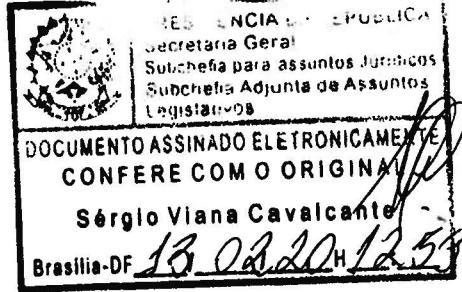
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

Brasília, 5 de março de 2020.



09064.000125/2017-16

EMI nº 00026/2020 MRE MJSP



Brasília, 13 de Fevereiro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

2. A crescente inserção internacional e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais, bem como ao combate à criminalidade organizada internacional, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição e explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

3. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e Romênia, sendo semelhante a outros instrumentos sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional.

4. O Tratado compõe-se de 28 artigos e prevê diversas formas de auxílio, como a comunicação de atos processuais, a tomada de depoimentos, a busca e a apreensão de provas, assim como o bloqueio, a apreensão e o perdimento de produtos do crime (Artigo 1º). O instrumento também estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública - encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado (Artigo 2º).

5. Os Artigos 3º e 4º estabelecem os requisitos, a forma e o conteúdo dos pedidos de auxílio, os quais serão cumpridos, em regra, de acordo com a legislação da Parte Requerida e deverão ser apresentados por escrito, com identificação da autoridade judiciária requerente e detalhes da finalidade da cooperação solicitada.

6. As hipóteses de denegação do auxílio estão elencadas no Artigo 6º, devendo a Parte Requerida, antes de negar a prestação do auxílio, verificar se ele pode ser prestado sob determinadas condições. As regras sobre a confidencialidade e as limitações ao uso das informações constantes do pedido de auxílio constam do Artigo 8º, não devendo a Parte Requerente usar ou divulgar, sem prévia autorização da Parte Requerida, qualquer informação ou prova obtida, salvo para os procedimentos informados no pedido.

7. O detalhamento das formas de auxílio elencadas no Artigo 1º encontra-se entre os Artigos 9º e 22, sendo que o Artigo 18 possibilita a adoção de medidas cautelares pela Parte Requerida, por solicitação expressa da Parte Requerente, quando necessárias para preservar situação existente, proteger interesses jurídicos ameaçados ou preservar elementos de prova.

8. A regra que determina a isenção de certificação, autenticação ou legalização dos documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais consta do Artigo 23, ao passo que o comando sobre os custos decorrentes do atendimento do pedido de auxílio consta do Artigo 24.

9. As regras sobre a relação do Tratado com outros instrumentos e sobre eventuais consultas a respeito de sua implementação encontram-se detalhadas nos Artigos 25 e 26, e as cláusulas finais comuns aos tratados internacionais - solução de controvérsias, entrada em vigor, emendas e denúncia - constam do Artigo 28.

10. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro

É CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 23 de Novembro de 2014

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ROMÉNIA
SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL**

A República Federativa do Brasil

e

A Romênia, doravante denominados de "Partes",

Considerando o compromisso das Partes em fortalecer suas estruturas jurídicas de cooperação em matéria penal,

Considerando ainda as respectivas convenções multilaterais sobre essa matéria, particularmente a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e os instrumentos universais de combate ao terrorismo.

Desejando melhorar a eficiência das autoridades responsáveis pela aplicação da lei em ambos os países na investigação, nos processos criminais e combater o crime, de modo mais efetivo, como forma de proteger suas respectivas sociedades democráticas e valores comuns.

Reconhecendo a particular importância do combate a crimes graves, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro e o tráfico ilícito de pessoas, armas de fogo, munição, explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

Relembrando o Tratado de Extradição entre a Romênia e a República Federativa do Brasil, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2003,

Expressando seus desejos de concluirão instrumento jurídico moderno sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal,

Acordaram as seguintes disposições:

ARTIGO 1º
Alcance do Auxílio

1. As Partes prestar-se-ão o mais amplo auxílio jurídico, conforme as disposições do presente Tratado, em relação a investigações, a processos criminais e à prevenção ao crime e em procedimentos relacionados à matéria penal.
2. O auxílio jurídico incluirá:
 - a) Comunicação de atos processuais;
 - b) tomada de depoimentos ou outras declarações de pessoas, inclusive por videoconferência;
 - c) transferência temporária de pessoas sob custódia;
 - d) busca e apreensão;
 - e) transmissão de documentos, registros e outros elementos probatórios;
 - f) localização ou identificação de pessoas ou objetos;
 - g) identificação, localização, bloqueio, apreensão, perdimento de produtos do crime e auxílio em procedimentos relacionados;
 - h) devolução de ativos;
 - i) transmissão espontânea de informações;
 - j) qualquer outro tipo de auxílio permitido pela legislação da Parte Requerida e acordado entre as Autoridades Centrais das Partes.
3. O auxílio será prestado independentemente de a conduta objeto do pedido ser punível nos termos da legislação de ambas as Partes. Quando forem solicitados a busca e apreensão de provas, o bloqueio ou perdimento de produtos ou instrumentos do crime, a Parte Requerida pode, discricionariamente, prestar o auxílio, de acordo com sua lei interna.

ARTIGO 2º

Autoridades Centrais

1. Cada Parte indicará uma Autoridade Central para transmitir e receber pedidos nos termos do presente Tratado.
2. Para os propósitos do presente Tratado, as Autoridades Centrais serão os respectivos Ministérios da Justiça das Partes.
3. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente, o que não impedirá a comunicação pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 3º

Cumprimento de Pedidos de Auxílio Jurídico

1. Pedidos de auxílio jurídico serão cumpridos de acordo com a legislação da Parte Requerida, salvo se estabelecido de outra forma pelo presente Tratado.
2. A Parte Requerida cumprirá as formalidades e os procedimentos indicados expressamente pela Parte Requerente, salvo se estabelecido de outra forma pelo presente Tratado e desde que tais formalidades e procedimentos não sejam contrários à legislação interna da Parte Requerida.
3. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar à Autoridade Central da Parte Requerente informações adicionais que permitam àquela cumprir o pedido ou tomar quaisquer medidas necessárias, nos termos da legislação da Parte Requerida, para o seu cumprimento.
4. A Autoridade Central da Parte Requerida informará imediatamente à Autoridade Central da Parte Requerente sobre o resultado do cumprimento do pedido.

ARTIGO 4º

Forma e Conteúdo dos Pedidos

1. Os Pedidos de auxílio deverão ser apresentados por escrito, salvo se a Autoridade Central da Parte Requerida aceitar, em situações de urgência, outras formas de pedidos. Quando o pedido não for feito por escrito, deverá ser confirmado, por escrito, dentro de quinze dias após o pedido ter sido feito, salvo se a Autoridade Central da Parte Requerida concordar que se proceda de outra maneira.
2. Os pedidos de auxílio incluirão o seguinte:
 - a) identificação da autoridade requerente;

- b) objeto e natureza da investigação, da persecução ou outros procedimentos, inclusive os dispositivos legais aplicáveis ao caso a que o pedido se refere;
 - c) resumo dos fatos relevantes;
 - d) descrição dos elementos de provas, da informação ou de outras diligências solicitadas; e
 - e) finalidade para a qual se solicitam os elementos de prova ou outro auxílio.
3. Na medida do necessário e possível, o pedido incluirá também:
- a) informações sobre a identidade e a localização de qualquer pessoa de quem se solicita a produção de provas;
 - b) informações sobre a identidade e a localização da pessoa a quem devem ser comunicados os atos processuais, a qualidade na qual lhe são comunicados e a forma na qual esta comunicação deve ser feita;
 - c) informações relativas à identidade e à localização provável da pessoa ou do objeto a ser identificado;
 - d) descrição precisa do local ou da pessoa a em que se deve proceder a busca e do objeto a ser apreendido;
 - e) descrição da forma na qual testemunho ou declaração deve ser tomado e registrado;
 - f) descrição do testemunho ou da declaração solicitados, incluindo a lista de perguntas a serem feitas;
 - g) descrição do procedimento específico a ser seguido no cumprimento do pedido;
 - h) informações sobre provisões e custos aos quais faz jus a pessoa solicitada a comparecer na Parte Requerente;
 - i) sugestão fundamentada de prazo para cumprimento do pedido; e
 - j) qualquer outra informação que possa ser fornecida à Parte Requerida para facilitar o cumprimento do pedido.

ARTIGO 5º

Idioma

Os pedidos deverão ser feitos no idioma da Parte Requerente e acompanhados por tradução para o idioma da Parte Requerida, salvo se acordado de outra forma. Qualquer documentação solicitada deverá ser traduzida para o idioma da Parte Requerida.

ARTIGO 6º

Denegação de Auxílio

1. Poder-se-á denegar auxílio quando:
 - a) o pedido se referir a crimes considerados, pela Parte Requerida, de natureza política ou relacionados a tais crimes;
 - b) o pedido se referir a crime considerado, pela Parte Requerida, de natureza militar, que não constitua crime na lei comum;
 - c) se considere que o cumprimento do pedido ofenderia a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida.
2. Antes de negar auxílio nos termos deste Artigo, a Autoridade Central da Parte Requerida consultará a Autoridade Central da Parte Requerente para verificar se o auxílio pode ser prestado conforme as condições que julgar necessárias. Caso a Parte Requerente aceite o auxílio condicionado, deverá respeitar as condições estipuladas.
3. No caso de denegação de auxílio, a Autoridade Central da Parte Requerida deverá informar a Autoridade Central da Parte Requerente das razões da recusa.

ARTIGO 7º

Cumprimento do Pedido Adiado ou Condicionado

1. Se a Parte Requerida julgar que o cumprimento do pedido comprometeria processos em andamento ou colocaria em risco a segurança de qualquer pessoa em seu território, poder-se-á adiar o cumprimento do pedido ou submetê-lo às condições consideradas necessárias, após consulta à Parte Requerente. Caso a Parte Requerente aceite o auxílio sujeito a condições, deverá cumpri-las.
2. Caso o cumprimento do pedido seja adiado, dever-se-á justificar o adiamento.

ARTIGO 8º
Confidencialidade e Limitações ao Uso

1. A Parte Requerente poderá solicitar que a Parte Requerida mantenha a confidencialidade acerca do fato e da substância do pedido, exceto na medida necessária para seu cumprimento. Se a Parte Requerida não puder agir de acordo com a solicitação de confidencialidade, deverá informar imediatamente à Parte Requerente, que decidirá se o pedido deverá ser cumprido.
2. A Parte Requerente não usará ou divulgará, sem prévia autorização da Parte Requerida, qualquer informação ou prova obtida nos termos deste Tratado para qualquer fim, salvo para os procedimentos declarados no pedido.
3. Nenhum dos dispositivos contidos neste Artigo constituirá impedimento ao uso ou à divulgação das informações no âmbito do procedimento criminal caso haja obrigação nesse sentido nos termos da legislação da Parte Requerente. A Parte Requerente notificará a Parte Requerida antecipadamente a qualquer divulgação, sempre que possível.

ARTIGO 9º
Comunicação de Atos Processuais

1. A Parte Requerida providenciará a comunicação de atos processuais e a entrega de qualquer outro documento relativo ou componente de pedido de auxílio feito de acordo com o presente Tratado pela Parte Requerente.
2. Citações, notificações e intimações para o comparecimento de pessoas perante as autoridades competentes da Parte Requerente deverão ser enviadas à Parte Requerida pelo menos 40 dias antes da data estabelecida para o comparecimento.
3. A Parte requerida apresentará o comprovante de entrega, sempre que possível, na forma especificada no pedido.

ARTIGO 10
Localização ou Identificação de Pessoas ou Objetos

Quando a Parte Requerente solicitar a localização ou identificação de pessoas ou de objetos no território da Parte Requerida, esta deverá diligenciar no sentido de localizá-los ou identificá-los.

ARTIGO 11

Depoimento na Parte Requerida

1. Qualquer pessoa no território da Parte Requerida de quem se solicite a produção de provas deverá ser intimada a comparecer para testemunhar ou produzir documentos, registros ou outras provas.
2. Testemunha ou perito que deixe de responder à intimação de comparecimento cuja comunicação foi solicitada não poderá ser submetido a qualquer sanção ou medida de coerção, salvo se entrar no território da Parte Requerente por iniciativa própria e for ali citado novamente de forma legal.
3. Quando solicitada, a Autoridade Central da Parte Requerida fornecerá com antecedência informação sobre a data e o local da tomada de depoimento ou da produção de outras provas, de acordo com o presente Artigo.
4. A Parte Requerida poderá permitir a presença de representantes da Parte Requerente e de outras pessoas interessadas, mencionadas no pedido, no curso do seu cumprimento, e poderá permitir, de acordo com sua legislação, que essas pessoas apresentem perguntas.

ARTIGO 12

Depoimento na Parte Requerente

1. Quando a Parte Requerente julgar que o comparecimento de testemunha ou de perito perante suas próprias autoridades judiciais seja particularmente necessário, deverá mencioná-lo no pedido para citação ou intimação, e a Parte Requerida deverá convidar a testemunha ou perito a comparecer.
2. A Parte Requerida deverá informar a Parte Requerente sobre a resposta dada pela testemunha ou pelo perito.
3. As devidas provisões e os custos de transporte e estada a serem reembolsados à testemunha ou ao perito pela Parte Requerente deverão ser calculados com base em seu local de residência e deverão ser ao menos iguais àquelas aplicadas pela Parte Requerente.
4. No caso disposto no parágrafo I do presente Artigo, o pedido ou a intimação deverá indicar o valor provável da provisão a ser paga e as despesas com o transporte e as diárias a serem reembolsadas.
5. Caso se apresente pedido nesse sentido, a Parte Requerida poderá conceder adiantamento à testemunha ou ao perito. Isso deverá ser mencionado no pedido de citação ou intimação e reembolsado pela Parte Requerente.

ARTIGO 13

Transferência Temporária de Pessoas sob Custódia

1. Qualquer pessoa sob custódia de uma Parte, cuja presença no território da outra Parte seja solicitada para fins de auxílio, nos termos do presente Tratado, será transferida para aquele fim, caso a pessoa e a Parte Requerida assim consintam.

2. Para fins deste Artigo:

- a) A Parte Requerente será responsável pela segurança da pessoa transferida e terá a autoridade e a obrigação de manter essa pessoa sob custódia, salvo autorização em contrário da Parte Requerida;
- b) A Parte Requerente devolverá a pessoa transferida à custódia da Parte Requerida assim que as circunstâncias permitam e, de forma alguma, após a data na qual ela seria liberada da custódia no território da Parte Requerida, salvo em caso de entendimento contrário de ambas as Partes e da pessoa transferida;
- c) A Parte Requerente não requererá à Parte Requerida a abertura de processo de extradição para o regresso da pessoa trasladada;
- d) O período de custódia no território da Parte Requerente será deduzido do período de detenção que a pessoa em questão esteja ou venha a ser obrigada a cumprir no território da Parte Requerida.

3. A transferência temporária poderá ser recusada:

- a) se a presença da pessoa sob custódia é necessária para procedimentos criminais em curso no território da Parte Requerida;
- b) se a transferência for passível de estender a detenção.

ARTIGO 14

Imunidade

1. A pessoa intimada a comparecer perante as autoridades judiciais da Parte Requerente não será processada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição de liberdade pessoal, no território daquela Parte, por atos ou condenações que precederam sua partida do território da Parte Requerida.

2. A pessoa que não aceitar o convite feito nos termos do Artigo 12 ou que não consentir com pedido feito nos termos do Artigo 13 não poderá, por essa razão, estar sujeita a qualquer penalidade ou medida de coerção.

3. A imunidade sobre a qual o presente Artigo dispõe deixará de ser aplicada quando a pessoa que tenha tido a oportunidade de deixar o território da Parte Requerente por período de quinze dias consecutivos, depois de ter sido oficialmente notificada pelas autoridades judiciais de que sua presença não era mais necessária, tenha, entretanto, permanecido no território, ou, tendo partido, tenha retornado.

ARTIGO 15

Audiência por videoconferência

1. Caso pessoa que se encontre no território da Parte Requerida tiver de ser ouvida como testemunha ou perito pelas autoridades competentes da Parte Requerente, esta poderá solicitar que a audiência seja feita por videoconferência.

2. A Parte Requerida aceitará a realização da audiência por videoconferência, desde que não seja contrária aos princípios fundamentais de sua legislação e sob a condição de que disponha dos meios técnicos exigidos para a videoconferência. Quando a Parte Requerida não dispuser dos meios técnicos exigidos para a videoconferência, a Parte Requerente poderá disponibilizar tais meios à Parte Requerida, com o consentimento desta.

3. Além das informações descritas no Artigo 4 do presente Tratado, os pedidos para a realização da audiência por videoconferência deverão mencionar o nome da autoridade e das pessoas que conduzirão a audiência.

4. As autoridades competentes da Parte Requerida intimarão a pessoa a comparecer, conforme os dispositivos de sua legislação.

5. As seguintes regras serão aplicadas à audiência por videoconferência:

- a) a audiência ocorrerá na presença de autoridade competente da Parte Requerida, auxiliada, caso necessário, por intérprete. Esta autoridade deverá ser responsável por assegurar tanto a identificação da pessoa a ser ouvida quanto o respeito aos princípios fundamentais de direito da Parte Requerida. Caso a autoridade competente da Parte Requerida considere que os princípios fundamentais de direito da Parte Requerida estão sendo infringidos, deverá, imediatamente, tomar as medidas necessárias para assegurar que a audiência prossiga de acordo com aqueles princípios;
- b) as autoridades competentes da Parte Requerente e da Parte Requerida deverão entrar em acordo acerca das medidas para a proteção da pessoa a ser ouvida, quando necessárias;
- c) a audiência deverá ser conduzida por, ou ocorrer sob a direção de, autoridade competente da Parte Requerente, de acordo com o direito interno da Parte Requerente;

- d) a pedido da Parte Requerente ou da pessoa a ser ouvida, a Parte Requerida certificar-se-á de que esta seja auxiliada por intérprete, se necessário;
- e) a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de não prestar depoimento caso tal direito seja reconhecido nos termos das leis da Parte Requerida ou Requerente.

6. Sem prejuízo de qualquer medida mencionada acima para a proteção de pessoas, a autoridade competente da Parte Requerida deverá, ao término da audiência, emitir relatório mencionando a data e o local da audiência, a identidade da pessoa ouvida, a identidade e a descrição de outras pessoas na Parte Requerida que participaram da audiência; o compromisso ou juramento feito e as condições técnicas nas quais a audiência ocorreu. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá transmitir esse documento à Autoridade Central da Parte Requerente.

7. Cada Parte adotará as medidas necessárias para assegurar que, quando testemunhas ou peritos forem ouvidos em seus territórios, nos termos do presente Artigo, e recusarem-se a prestar depoimento embora sejam obrigados a fazê-lo, ou prestarem falso testemunho, a legislação interna da Parte Requerida seja aplicada.

8. As Partes poderão, a seu critério, aplicar também as disposições do presente Artigo, caso cabível e com a concordância de suas autoridades competentes, às audiências por videoconferência das quais participe pessoa processada ou investigada penalmente. Nesse caso, a decisão de realizar a videoconferência e o seu desenvolvimento deverão ser acordados entre as Partes, de conformidade com o seu direito interno e com os instrumentos internacionais apropriados. As audiências das quais participe o réu ou o investigado em procedimento criminal só podem ocorrer com o seu consentimento.

ARTIGO 16

Busca, Apreensão e Entrega

1. A Parte Requerida cumprirá pedido da Parte Requerente relativo à busca, apreensão e entrega de quaisquer itens, desde que o pedido inclua informação que justifique tal ação segundo as leis da Parte Requerida.

2. O cumprimento dos pedidos de busca, apreensão e entrega estará sujeito às leis da Parte Requerida.

3. Qualquer funcionário público que tenha sob sua custódia um bem apreendido certificará, caso solicitado, a continuação da custódia, a identidade do bem e a integridade de sua condição. Esses pedidos serão transmitidos por meio das Autoridades Centrais.

4. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar que a Parte Requerente concorde com os termos e as condições que a Parte Requerida julgue necessários para proteger os interesses de terceiros de boa-fé.

ARTIGO 17

Auxílio no Processo de Perdimento

1. As Partes auxiliar-se-ão em processos que envolvam identificação, localização, bloqueio, seqüestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime de acordo com a lei interna da Parte Requerida.
2. Caso a Autoridade Central de uma Parte saiba que produtos e instrumentos do crime estão localizados no território da outra Parte e podem estar sujeitos a bloqueio, seqüestro e perdimento nos termos das leis daquela Parte, essa Autoridade Central poderá informar a Autoridade Central da outra Parte. Caso a Parte notificada tenha jurisdição, essa informação pode ser apresentada às suas autoridades para determinar se cabe alguma providência. Essas autoridades decidirão de acordo com as leis de seu país, e a Autoridade Central desse país assegurará que a outra Parte tenha conhecimento da medida adotada.

ARTIGO 18

Medidas Cautelares

1. Por solicitação expressa da Parte Requerente, a autoridade competente da Parte Requerida ordenará medidas cautelares, para preservar situação existente, proteger interesses jurídicos ameaçados ou preservar elementos de prova, caso o procedimento visado pelo pedido não pareça manifestamente inadmissível ou inoportuno segundo o direito da Parte Requerida.
2. A Parte Requerida poderá prestar auxílio parcialmente ou sujeito a condições, em particular limites temporais.

ARTIGO 19

Devolução de Ativos

1. Quando um crime houver sido cometido, e uma condenação houver sido obtida na Parte Requerente, os ativos apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos à Parte Requerente com o propósito de perdimento, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.
2. Os direitos reclamados por terceiros de boa-fé sobre esses ativos serão respeitados.

ARTIGO 20

Devolução de Dinheiro Público Apropriado Indevidamente

1. Quando a Parte Requerida apreenda ou determine o perdimento de ativos que constituam recursos públicos, tendo sido lavados ou não, e que tenham sido apropriados indevidamente da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os ativos apreendidos ou perdidos.
2. Nos casos em que caiba e salvo se as Partes convencionarem de outra forma, a Parte Requerida poderá deduzir os custos razoáveis advindos das investigações, dos processos ou procedimentos judiciais que levem à devolução ou disposição dos ativos, objeto de perdimento nos termos do presente Artigo.
3. A devolução ocorrerá, de forma geral, com base em decisão final na Parte Requerente; contudo, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão do processo de acordo com sua legislação interna.

ARTIGO 21

Devolução de Documentos e Bens

A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar que a Autoridade Central da Parte Requerente devolva, tão logo seja viável, quaisquer documentos, registros ou bens fornecidos a ela no cumprimento de pedido nos termos do presente Tratado.

ARTIGO 22

Informação Espontânea

1. A Autoridade Central de uma Parte pode, sem solicitação prévia, enviar informações à Autoridade Central da outra Parte, quando considerar que a divulgação de tal informação possa auxiliar a Parte recipiente a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou possa levar a Parte a encaminhar pedido nos termos deste Tratado.
2. A Parte fornecedora pode, conforme suas leis internas, impor condições sobre o uso dessas informações pela Parte recipiente. A Parte recipiente estará vinculada a essas condições.

ARTIGO 23

Certificação ou Autenticação

Documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais, nos termos deste Tratado, serão isentos de certificação, autenticação ou legalização.

ARTIGO 24

Custos

1. A Parte Requerida arcará com todos os custos relacionados ao atendimento do pedido, com exceção dos relacionados abaixo, os quais a Parte Requerente deverá arcar:

- a) os honorários dos peritos;
- b) os custos relativos a serviços de tradução, interpretação e transcrição;
- c) as provisões e os custos associados ao comparecimento de qualquer pessoa nos termos dos Artigos 11 e 12 do presente Tratado;
- d) os custos de estabelecimento e operação de videoconferência e a tradução simultânea de tais procedimentos, a menos que convencionado de outra forma pelas Partes, de acordo com o Artigo 15;
- e) os custos da transferência de pessoas sob custódia nos termos do Artigo 13 do presente Tratado.

2. Caso se verifique que o cumprimento do pedido exige despesas de natureza extraordinária, as Autoridades Centrais consultar-se-ão para determinar os termos e as condições sob as quais o auxílio solicitado pode ser fornecido.

ARTIGO 25

Relação com outros Tratados

O auxílio e os procedimentos estabelecidos no presente Tratado não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à outra por meio de dispositivos de outros acordos internacionais de que faça parte ou com base em dispositivos de suas leis internas. As Partes poderão, ainda, prestar auxílio nos termos de qualquer convenção, acordo ou outra prática que possam ser aplicáveis entre os órgãos de cumprimento da lei das Partes.

ARTIGO 26

Consultas

As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão a respeito da implementação deste Tratado, em geral, ou, em relação a um caso específico. As Autoridades Centrais também poderão convencionar as medidas práticas que sejam necessárias com intuito de facilitar a implementação deste Tratado.

ARTIGO 27

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes, com relação à interpretação ou à aplicação do presente Tratado será resolvida por meio de consultas entre as Partes pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 28

Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia

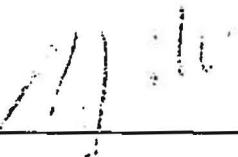
1. O presente Tratado entrará em vigor 30 dias após o recebimento da última notificação pela qual as Partes se informarão acerca do cumprimento dos procedimentos domésticos necessários para a entrada em vigor.
2. O presente Tratado aplicar-se-á, também, a crimes cometidos antes de sua entrada em vigor.
3. O presente Tratado poderá ser emendado, a qualquer tempo, por consentimento mútuo entre as Partes. Qualquer modificação entrará em vigor de acordo com o procedimento disposto no parágrafo 1.
4. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Tratado por meio de notificação, por escrito, à outra Parte pelos canais diplomáticos. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data de recebimento da notificação pela outra Parte.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Brasília

Feito em *✓ no dia 13 de junho de 2017* de em dois originais, em português, romeno e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**



Marcos Bezerra Abbott Galvão

Marcos Bezerra Abbott Galvão
Secretário-Geral das Relações Exteriores

PELA ROMÊNIA



Monica Gheorghita

Monica Gheorghita
Secretária de Estado para Assuntos
Globais

OFÍCIO Nº 75 /2020/SG/PR

Brasília, 5 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

MSC.78/2020

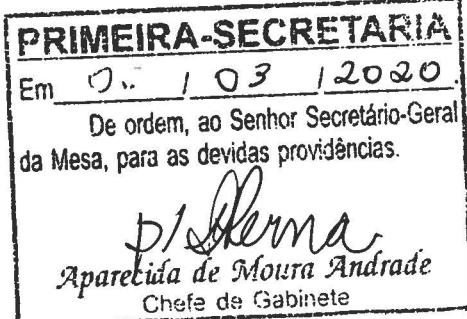
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 78, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

Relator: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Autor: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 78, de 2020, assinada em 5 de março de 2020, pelo Exmº. Sr. Presidente da República Jair Bolsonaro, encaminha à análise do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017, de forma a cumprir a dos artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

Verifica-se que esse importante ato internacional aporta neste Parlamento três anos após ter sido firmado. Apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados em 6 de março de 2020, foi distribuído pela Mesa Diretora a este colegiado e às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT), apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tanto quanto ao mérito, por se tratar de matéria de cooperação penal, quanto nos termos do art. 54 do RICD.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213669887800>



* C D 2 1 3 6 6 9 8 8 7 8 0 0 *

Recebida nesta Comissão em 11 de março de 2020, foi distribuída ao Dep. Eros Bondini, em 24 de março seguinte, sendo por ele devolvida em 14 de julho do ano em curso, sem manifestação. Em 11 de agosto passado, fui designado relator da matéria.

O texto normativo do tratado ora em apreciação compõe-se de um breve preâmbulo e de 28 artigos, estando acompanhado pela Exposição de Motivos Interministerial nº 00026/2020 MRE MJSP, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.

No preâmbulo, os dois Estados Partes assumem o compromisso de cooperação recíproca para “*fortalecer suas estruturas jurídicas em matéria penal*”¹, considerando, de modo particular, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, assim como os instrumentos universais existentes para o combate ao terrorismo.

Manifestam, ainda, o desejo recíproco de melhorar, em ambos os Estados, a eficiência das autoridades responsáveis tanto pela aplicação das leis, tanto durante o processo investigatório, quanto nos processos criminais, de forma a melhor reafirmar, nos dois Estados, os valores comuns e as respectivas sociedades democráticas. Nesse sentido, reconhecem a importância do combate a crimes graves, inclusos a corrupção, a lavagem de dinheiro e o tráfico ilícito de pessoas, armas de fogo, munição, explosivos, terrorismo e respectivo financiamento.

Relemboram, ainda, a existência do Tratado de Extradição entre a Romênia e a República Federativa do Brasil, assinado em Brasília, em 12 de agosto de: 2003.

Postas essas premissas, os dois Estados expressam o desejo comum “...de concluirárem instrumento jurídico moderno sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal”. (Id, ibidem, fl. 5/18)

O texto normativo em senso estrito é composto por 28 artigos.

1 BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Mensagem no. 78, de 2020. Inteiro teor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1864982&filename=MSC+78/2020> Acesso em: 15 set.2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213669887800>



* c d 2 1 3 6 6 9 8 8 7 8 0 0 *



No Artigo 1º, denominado **Alcance do Auxílio**, os dois Estados, em três parágrafos, estabelecem o escopo do instrumento, qual seja “...o mais amplo auxílio jurídico, conforme as disposições do presente Tratado, em relação a investigações, a processos criminais e à prevenção ao crime e em procedimentos relacionados à matéria penal”, o que incluirá os seguintes itens, enumerados exemplificativamente, ou seja, com possibilidade de aditamentos, em face do disposto no inciso “j” do segundo parágrafo do dispositivo:

- a) *Comunicação de atos processuais;*
- b) *tomada de depoimentos ou outras declarações de pessoas, inclusive por videoconferência;*
- c) *transferência temporária de pessoas sob custódia;*
- d) *busca e apreensão;*
- e) *transmissão de documentos, registros e outros elementos probatórios;*
- f) *localização ou identificação de pessoas, ou objetos;*
- g) *identificação, localização, bloqueio, apreensão, perdimento de produtos do crime e auxílio em procedimentos relacionados;*
- h) *devolução de ativos;*
- i) *transmissão espontânea de informações;*
- j) *qualquer outro tipo de auxílio permitido pela legislação da Parte Requeirida e acordado entre as Autoridades Centrais das Partes.*

O terceiro parágrafo desse artigo inicial assim dispõe:

“O auxílio será prestado independentemente de a conduta objeto do pedido ser punível nos termos da legislação de ambas as Partes. Quando forem solicitados a busca e apreensão de provas, o bloqueio ou perdimento de produtos ou instrumentos do crime, a Parte Requerida pode, discricionariamente, prestar o auxílio, de acordo com sua lei interna”. (sic)

Depreende-se, portanto, que não é necessário que, para a prestação de determinado auxílio em matéria penal, as informações ou a



* CD213669887800*

cooperação solicitadas sejam puníveis nos termos da legislação do Estado requerido que, todavia, de acordo com a sua legislação interna, pode resolver discricionariamente se presta ou deixa de prestar essa cooperação.

No **Artigo 2º**, chamado de **Autoridades Centrais**, em três parágrafos, os dois Estados convencionam transmitir e receber pedidos, por intermédio dos respectivos Ministérios da Justiça, mediante comunicações diretas pelos canais diplomáticos competentes.

No **Artigo 3º**, intitulado **Cumprimento de Pedidos de Auxílio Jurídico**, delibera-se que os pedidos formulados serão cumpridos nos termos da legislação pertinente do Estado requerido, “*salvo se estabelecido de outra forma*” no tratado em análise. Ademais, a Parte Requerida “*...cumprirá as formalidades e os procedimentos indicados expressamente pela Parte Requerente, salvo se estabelecido de outra forma pelo presente Tratado e desde que tais formalidades e procedimentos não sejam contrários à legislação interna da Parte Requerida*”.

Além disso, as autoridades centrais requeridas poderão solicitar às solicitantes informações adicionais que possibilitem ser cumprido o pedido formulado ou que sejam cumpridas as demandas ou tomadas medidas que, conforme a legislação interna do Estado a que tenham sido solicitadas informações, possam atender à demanda.

Adicionalmente, a autoridade central requerida tem o dever de comunicar imediatamente à requerente os resultados pertinentes a pedido que tenha sido formulado.

No **Artigo 4º, Forma e Conteúdo dos Pedidos**, são detalhados os procedimentos para a apresentação e o processamento dos pedidos formulados.

O **Artigo 5º**, por sua vez, traz salutar deliberação a respeito do idioma a ser adotado pelos dois Estados no encaminhamento e atendimento das demandas, qual seja:

Os pedidos deverão ser feitos no idioma da Parte Requerente e acompanhados por tradução para o idioma da Parte Requerida, salvo se acordado de outra forma. Qualquer documentação solicitada deverá ser traduzida para o idioma da Parte Requerida. (grifamos)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213669887800>



* C D 2 1 3 6 6 9 8 8 7 8 0 0 *

No **Artigo 6º**, que contém a previsão de **Denegação de Auxílio**, são, para tanto, previstas três hipóteses, quais sejam:

- a) quando o pedido se referir a crimes considerados, pela Parte Requerida, de natureza política ou relacionados a tais crimes;
- b) se o pedido se referir a crime considerado, pela Parte Requerida, de natureza militar, que não constitua crime na legislação civil;
- c) quando se julgar que o cumprimento do pedido poderia ofender a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses **essenciais** da Parte Requerida. (grifamos)

Também, em caso de denegação, estipula-se que o Estado a que tenha sido solicitado o auxílio indague ao solicitante, antes da negativa, se a Parte requerida aceita que o auxílio seja prestado mediante as condições que a Parte requerida precisa estabelecer para atender a demanda, caso em que o requerente deverá, se, ainda assim quiser o auxílio, aceitá-las. Na hipótese de persistir a negativa, as razões pertinentes à recusa deverão ser especificadas.

No **Artigo 7º**, aborda-se a questão de **Cumprimento de Pedido Adiado ou Condicionado**, que poderá ocorrer se o Estado requerido julgar que o cumprimento do pedido *tenha possibilidade de comprometer processos em andamento ou colocar em risco a segurança de qualquer pessoa em seu território*. Nessas hipóteses, justificativa deve ser feita pelo requerido ao requerente.

No **Artigo 8º**, intitulado **Confidencialidade e Limitações ao Uso**, em três parágrafos, deliberam os dois Estados sobre a hipótese de, ao fazer determinado pedido, a parte requerente demandar sigilo sobre tal pleito. Se, contudo, a Parte requerida não puder assentir a essa demanda, deverá imediatamente informar esse óbice ao requerente, para que ele decida se deseja ou não prosseguir com o pleito, sem o sigilo.

Ademais, nos termos do parágrafo segundo, o demandante “...não usará ou divulgará, sem prévia autorização da Parte Requerida, qualquer informação ou prova obtida nos termos deste Tratado para qualquer fim, salvo para os procedimentos declarados no pedido”. Além disso, nenhum dos dispositivos do Artigo 8º “constituirá impedimento ao uso ou à divulgação das informações no âmbito do procedimento criminal caso haja



obrigação nesse sentido nos termos da legislação da Parte Requerente”. Há, ainda, o dever de a Parte requerente notificar à requerida previamente, em caso de necessidade de divulgação de informações em âmbito de procedimento criminal.

O Artigo 9º é relativo à **Comunicação de Atos Processuais**, sendo nele estabelecidos os procedimentos e prazos para que seja feito o intercâmbio processual pertinente a eventual cooperação que seja requerida entre os dois Estados, nos termos do ato internacional em análise.

O Artigo 10 é intitulado **Localização ou Identificação de Pessoas ou Objetos**, decidindo-se que “*quando a Parte Requerente solicitar a localização ou identificação de pessoas ou de objetos no território da Parte Requerida, esta deverá diligenciar no sentido de localizá-los ou identificá-los*”.

O Artigo 11, **Depoimento na Parte Requerida**, concerne à possibilidade de prestação de depoimentos por parte de testemunhas ou peritos, detalhando os procedimentos para a intimação desses depoentes. Especifica-se, ainda, que “*testemunha ou perito que deixe de responder à intimação de comparecimento cuja comunicação foi solicitada não poderá ser submetido a qualquer sanção ou medida de coerção*” exceto se “*entrar no território da Parte Requerente por iniciativa própria e for ali citado novamente de forma legal*”.

Convaciona-se, ainda, que deverão ser fornecidas, pela Autoridade Central do Estado requerido ao requerente, com antecedência, informações quanto à data e local de tomada de depoimentos ou produção de provas. Também, o Estado requerido poderá permitir ao requerente que apresente perguntas no transcorrer desses depoimentos ou produção de provas, por critério discricionário seu, de acordo com a sua legislação interna.

São, ainda, feitas as tratativas necessárias à provisão de recursos para a realização desses depoimentos ou produção de provas.

No Artigo 12, intitulado **Depoimento na Parte Requerente**, em cinco parágrafos, delibera-se que:

1. quando o Estado requerente julgar “*particularmente necessário*” o comparecimento de testemunha ou perito perante as suas próprias autoridades judiciais, tal demanda deverá estar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213669887800>



expressa no pedido de citação ou intimação a ser convidado pelo Estado requerido;

2. o Estado requerido deverá informar ao requerente a resposta dada pela testemunha ou perito;
3. as provisões de recursos pertinentes a transporte e estada do depoente deverão ser calculados com base em seu Estado de residência e deverão ser, pelo menos, iguais àqueles valores aplicados pelo requerente em seu território;
4. deverão ser indicados os valores prováveis das provisões a serem pagas e respectivas despesas com transporte e diárias a serem reembolsadas, desde o pedido ou intimação para a oitiva de depoente;
5. o Estado requerido, caso seja solicitado pelo Requerente, poderá conceder adiantamento à testemunha ou ao perito, mas isso deverá ser mencionado no pedido de citação ou intimação e reembolsado pela Parte Requerente.

O Artigo 13, por sua vez, é pertinente à **Transferência Temporária de Pessoas sob Custódia**, “*cuja presença no território da outra Parte seja solicitada para fins de auxílio, nos termos do presente Tratado, será transferida para aquele fim, caso a pessoa e a Parte Requerida assim consintam*”. Portanto, sem essa anuênci, tanto do Estado requerido, quanto da própria pessoa a ser transferida, ela não ocorrerá, nos termos do que dispõe o primeiro parágrafo desse artigo.

O segundo parágrafo desse dispositivo é bastante detalhado, dispondo sobre os aspectos atinentes à segurança da pessoa sob custódia a ser transferida, de um Estado a outro, e às condições mediante as quais isso poderá ser feito e, no terceiro, as hipóteses em que essa transferência poderá ser recusada. Observe-se que essa possibilidade de transferência, ou não, conforme denota o verbo “*poderá*”, é discricionária, cabendo ao Estado requerido decidir a respeito, o que também deverá contar com a anuênci da pessoa a ser eventualmente transferida.

Em três parágrafos, aborda-se, no **Artigo 14**, a questão da **Imunidade** a que tem direito a pessoa sob custódia a ser transferida. Nesse sentido, estipula-se que:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213669887800>



1. o custodiado não poderá sofrer qualquer processo, detenção ou outra restrição de liberdade pessoal, no território do Estado requerente, por atos ou condenações que tenham precedido a sua partida do território da Estado requerido;
2. caso a pessoa, cuja transferência se requer, não assinta ao pedido feito, não poderá, em face dessa recusa, sofrer qualquer outra penalidade ou medida coercitiva;
3. a imunidade concedida ao transferido cessará se esse permanecer no território do Estado requerente por período igual ou superior a quinze dias consecutivos, depois de ter sido oficialmente comunicado de que sua presença não era mais necessária, bem como se, após ter partido posteriormente à sua dispensa, tenha retornado.

No **Artigo 15**, é abordada a hipótese de **Audiência por videoconferência**. É um dos mais longos dispositivos do texto normativo, sendo composto por oito detalhados parágrafos, dos quais destacamos os seguintes aspectos:

1. o Estado requerido poderá aceitar a realização da audiência requerida se não for “...contrária aos princípios fundamentais de sua legislação e sob a condição de que disponha dos meios técnicos exigidos para a videoconferência”, havendo, contudo, a possibilidade de tais meios serem fornecidos pelo Estado requerente (op. cit., p. 12/18);
2. quando forem feitos tais pedidos, devem especificar as autoridades que deverão conduzir a audiência requerida e serão responsáveis pela identificação da pessoa cuja oitiva se requer;
3. deverão ser providenciadas todas as medidas necessárias à segurança do depoente, assim como, se for o caso, a presença de intérprete;
4. o depoente poderá invocar o direito de não prestar depoimento, caso esse direito seja reconhecido em quaisquer dos dois Estados convenientes;
5. deverá ser lavrado relato circunstanciado (ata ou registro de audiência) com dados completos pertinentes à audiência, tais como data, local,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213669887800>



* c d 2 1 3 6 6 9 8 8 7 8 0 0 *

identidade, descrição das pessoas presentes, compromisso prestado e condições técnicas da sua realização;

6. a recusa a depor, quando houver dever legal de fazê-lo, assim como o falso testemunho serão puníveis nos termos da legislação vigente no Estado requerido;
7. audiências das quais participe réu ou investigado em procedimento criminal só serão realizadas mediante consentimento desse acusado.

No **Artigo 16**, abordam-se as hipóteses de **Busca, Apreensão e Entrega** de quaisquer itens que tenham sido requeridos. Essas ações, para serem deferidas, deverão ser solicitadas instruídas com informações necessárias e suficientes para justificá-las.

Além disso, especifica-se que “*qualquer funcionário público que tenha sob sua custódia um bem apreendido certificará, caso solicitado, a continuação da custódia, a identidade do bem e a integridade de sua condição*”, devendo essas demandas e o seu processamento ser feitos por meio das Autoridades Centrais. Ademais, o Estado requerido poderá, previamente, exigir concordância expressa do requerente, quanto às condições mediante as quais essas entregas serão feitas, inclusive como forma de resguardar interesses de terceiros de boa-fé.

O **Artigo 17** é intitulado **Auxílio no Processo de Perdimento**, que, no nosso jargão jurídico, melhor traduzido teria sido por auxílio no processo de perda ou extravio.

É composto por dois parágrafos, nos quais se estipula que os dois Estados se auxiliarão em processos que envolvam identificação, localização, bloqueio, sequestro e extravio de produtos e instrumentos decorrentes da prática de crimes, nesse sentido prestando um ao outro as informações devidas para aferir se cabe alguma providência, a ser tomada de forma consentânea com a legislação do Estado onde tenham sido extraviados tais itens.

O **Artigo 18** contempla a hipótese de adoção de **Medidas Cautelares**. Nele, dispõe-se que, desde que haja solicitação do Estado requerente, “*a autoridade competente da Parte Requerida ordenará medidas*



* C D 2 1 3 6 6 9 8 8 7 8 0 0 *



cautelares, para preservar situação existente, proteger interesses jurídicos ameaçados ou preservar elementos de prova, caso o procedimento visado pelo pedido não pareça manifestamente inadmissível ou inoportuno segundo o direito da Parte Requerida". Prevê-se, também, a hipótese de auxílio cautelar parcial.

O **Artigo 19** é referente à **Devolução de Ativos**. No primeiro parágrafo desse artigo, há possível erro de tradução que dificulta a sua compreensão, senão vejamos:

1. *Quando um crime houver sido cometido, e uma condenação houver sido obtida na Parte Requerente, os ativos apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos à Parte Requerente com o propósito de perdimento, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.* (grifamos).

A imprecisão não compromete o entendimento do dispositivo, dispensando-se ressalva a respeito, vez que o entendimento natural é que, ao serem devolvidos os ativos ao requerente pelo requerido, o requerido dará baixa dos mesmos, nos seus estoques.

Sugere-se, contudo, para futuros acordos congêneres, que a versão para o português, do original celebrado em inglês, seja mais consentânea com o linguajar técnico-jurídico pátrio.

No segundo parágrafo do dispositivo são expressamente ressalvados os direitos reclamados por terceiros de boa-fé.

No **Artigo 20**, referente à **Devolução de Dinheiro Público Apropriado Indevidamente**, em três parágrafos, determina-se que:

1. nas hipótese em que haja apreensão de ativos ou seja determinada a perda de ativos que constituam recursos públicos, objeto de lavagem de dinheiro ou não, que tenham sido indevidamente apropriados do Estado requerente, esses ativos apreendidos ou perdidos serão devolvidos pelo Estado requerido, ao Estado requerente;
2. prevê-se, também, o resarcimento “razoável” de gastos com os quais o Estado requerido tenha arcado, pertinentes a investigações, processos e procedimentos judiciais que tenham possibilitado a



* C D 2 1 3 6 6 9 8 8 7 8 0 0 *

- devolução dos ativos extraviados ou desviados e reencontrados;
3. essas devoluções ocorrerão, usualmente, quando das decisões finais pertinentes, podendo, contudo, o Estado requerido, devolver esses ativos, se assim o desejar, antes que sejam concluídos os respectivos processos.

No **Artigo 21**, aborda-se a hipótese de **Devolução de documentos e bens**, em que se prevê a possibilidade de devolução, “*tão logo seja viável*”, por parte do Estado requerente, de quaisquer documentos, registros ou bem fornecidos que lhe tenham sido fornecidos pelo Estado requerido, em face das disposições do tratado em análise.

O **Artigo 22**, denominado **Informação Espontânea**, é composto por dois parágrafos, em que se prevê a possibilidade de envio de informações de um Estado a outro, sem solicitação prévia, quando se considerar que “*...a divulgação de tal informação possa auxiliar a Parte recipiente a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou possa levar a Parte a encaminhar pedido nos termos deste Tratado*”. Contudo, o Estado que fornece as informações pode, consoante as suas leis internas, “*...impor condições sobre o uso dessas informações pela Parte recipiente*”. Tais condições, que sejam impostas para o fornecimento das informações, devem ser respeitadas por quem recebe as informações.

No **Artigo 23**, denominado **Certificação ou Autenticação**, em que os dois Estados convencionam que os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais, prescindirão de certificação, autenticação ou legalização.

No **Artigo 24**, pertinente aos **Custos** dessa cooperação penal convencionada, estipula-se que os encargos pertinentes a atendimento de pedidos serão arcados pela Parte solicitante e, ainda, que caso surjam despesas de natureza extraordinária, as Autoridades Centrais dos dois Estados entabularão conversações relativas aos termos e condições segundo os quais poderá ser prestado o auxílio demandado.

Os **Artigos 25 (Relação com outros Tratados)**: 26 (**Consultas**); 27 (**Solução de Controvérsias**) e 28 (**Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia**) encerram o presente ato internacional com essas



disposições finais que constituem praxe em instrumentos congêneres. Senão vejamos:

1. os procedimentos estabelecidos no tratado em exame de forma alguma poderão constituir impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à outra, por meio de dispositivos de **outros acordos** internacionais de que faça parte ou com base em dispositivos de suas leis internas, podendo, ainda, fazê-lo, segundo os termos de qualquer outro ato internacional ou prática que possa ser aplicada pelos órgãos internos responsáveis pelo cumprimento das leis nos Estados Partes;
2. preveem-se mecanismos de consulta entre os dois Estados, tanto para a implementação do tratado em geral, quanto a casos específicos, como relativamente a medidas práticas que se tornem necessárias para a implementação do instrumento;
3. eventuais controvérsias deverão ser diriminadas por mecanismos de consultas entre os dois Estados, a serem realizadas pelos respectivos canais diplomáticos;
4. a entrada em vigor do tratado está prevista para o trigésimo dia após o recebimento da última notificação em que os dois Estados comuniquem um ao outro a finalização dos respectivos procedimentos de internalização do instrumento;
5. são possibilitadas emendas ao instrumento ora firmado, mediante consentimento mútuo entre os dois Estados;
6. a possibilidade de denúncia é prevista, mediante notificação diplomática, passando a produzir efeitos seis meses após ter sido realizada.

O instrumento em comento foi firmado em três idiomas, português, romeno e inglês, sendo o inglês o idioma escolhido para dirimir eventuais divergências de interpretação.

Importante, ainda, ressaltar que o presente ato



* C D 2 1 3 6 9 8 8 7 8 0 0 *

internacional está instruído em consonância com as normas legais e regimentais pertinentes, contendo todas as chancelas e autenticações necessárias, inclusive nos termos da Norma Interna nº 1, de 2015, deste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, há quatro anos, em 13 de junho de 2017, e recebido nesta Casa de leis apenas em março do ano passado, segue, em linhas gerais, o desenho dos instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal firmados por nosso país que estão inseridos no bojo dos chamados Tratados de Cooperação Jurídica Internacional.

Esses instrumentos de cooperação integram o conjunto dos atos internacionais conhecidos pela sigla MLATs, advindas de sua denominação em língua inglesa (Mutual Legal Assistance Treaties), que abrangem tanto aqueles instrumentos bilaterais de cooperação de natureza cível, quanto o conjunto daqueles pertinentes ao Direito Penal (Mutual Legal Assistance Treaties in Criminal Matters), entre os quais estão aqueles atos internacionais bilaterais destinados à produção de provas no campo penal, grupo em que se insere o ato internacional em debate.

Segundo o Manual referente à Assistência Jurídica Mútua e Extradicação, da Organização das Nações Unidas, “*a assistência jurídica mútua em matéria penal é um processo por meio do qual os Estados buscam prover assistência, uns aos outros, no sentido de colher provas e evidências para serem usadas em processos penais*”.²

Trata-se de interação saudável entre Estados soberanos no sentido de promover a segurança pública e jurídica, coibindo a prática criminosa que perpassa e ultrapassa as fronteiras nacionais.

2 UNITED NATIONS ORGANIZATION (UN). UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Manual on Mutual Legal Assistance and Extradition*, p.19. Viena: United Nations Office, 2012.

Nossa a tradução do seguinte texto original: “*Mutual legal assistance in criminal matters is a process by which States seek and provide assistance in gathering evidence for use in criminal cases.*”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213669887800>



* C D 2 1 3 6 6 9 8 8 7 8 0 0 *

Em tese, leciona Maia Neto³, “o auxílio jurisdicional abrange diversas formas de cooperação internacional de natureza bilateral em matéria de Direito Penal, Processual Penal e de Direito Penitenciário para prevenir a delinquência, viabilizar o ius persequendi estatal e efetivar mecanismos contra a impunidade, pela necessidade de combater a prática de graves crimes.”

Ressaltam os Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a proposição ora em pauta, que “a crescente inserção internacional e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tomar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais, bem como ao combate à criminalidade organizada internacional, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição e explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo”.⁴

Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, mais conhecida como Convenção de Palermo, grupos criminosos organizados são definidos, como grupos estruturados de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas naquela Convenção (Artigo 2, alínea “a”), com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material⁵.

Entendem-se, de outro lado, como grupos estruturados, também nos termos da Convenção de Palermo (Artigo 2, alínea “c”), aqueles

3 MAIA NETO, Cândido F., "Justiça e Cooperação Internacional em matéria penal à luz dos Direitos Humanos", in: ANNONI, Danielle (org.) *Os novos conceitos do novo Direito Internacional: cidadania, democracia e direitos humanos*, p.42. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

4 BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Mensagem no. 78, de 2020. Inteiro teor. Exposição de Motivos Interministerial dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública (EMI nº 00026/2020 MRE MJSP), fls. 2-3/18. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1864982&filename=MSC+78/2020> Acesso em: 15 set.2021 Sublinhado acrescentado.

5 BRASIL. Poder Legislativo. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Legislação. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004::Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5015-12-marco-2004-531207-publicacaooriginal-13007-pe.html>> Acesso em: 16 set.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213669887800>



formados de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, ou que não haja continuidade na sua composição e ainda que não disponham de uma estrutura elaborada.

Sob a ótica da Exposição de Motivos citada, o tratado em análise é extenso e pormenorizado e visa a instituir mecanismo moderno de cooperação, com o fito de trazer “...agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e da Romênia, sendo semelhante a outros instrumentos sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal, assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional”.

O instrumento em pauta tem, ademais, o cuidado de primar pelo zelo à legislação interna dos dois países cooperantes, nesse sentido indo ao encontro da melhor doutrina. Nesse aspecto, para Maia Neto (Op. cit., p.51),

...mesmo sendo a criminalidade organizada atroz e indesejável à comunidade internacional, se faz necessária à manutenção do Estado de Direito, o respeito às normas vigentes domésticas e aos princípios e cláusulas previstos nos instrumentos de Direitos Humanos, do contrário estaríamos admitindo a quebra das garantias fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, sem falarmos no devido processo legal, propugnado e exigido na ordem jurídica universal.

Sob o prisma do Direito Internacional Público, o instrumento é consentâneo com as tendências que vêm sendo adotadas na celebração de atos internacionais entre os países nessa matéria e vai ao encontro dos atos internacionais multilaterais pertinentes, tais como a mencionada Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000), assim como das normas pertinentes da nossa legislação doméstica.

Destaque-se que a Romênia, com aproximadamente 20,1 milhões de habitantes, é o sétimo membro mais populoso da União Europeia. Sua capital, Bucareste, é a maior cidade do país e a sexta maior cidade da União Europeia. Cerca de 90% de sua população são falantes nativos de romeno e, por sua rica história cultural, a Romênia tem sido o lar de muitos artistas, músicos e inventores influentes, apresentando uma variedade de atrações turísticas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213669887800>



No que concerne ao relacionamento bilateral entre os dois Estados partícipes do tratado em apreciação, cumpre assinalar que Brasil e Romênia estabeleceram relações diplomáticas em 1928. Nesse mesmo ano, a Romênia inaugurou legação diplomática no Rio de Janeiro, sendo essa a primeira daquela nação na América Latina. O Brasil retribuiu esse gesto de consideração e amizade em 1929. Com o advento da II Guerra, a legação brasileira foi fechada em 1939, sendo reaberta missão brasileira naquele país em 1962, no marco da chamada *Política Externa Independente*.⁶

Cabe lembrar, ainda, que as duas nações mantêm mecanismo regular de consultas políticas, tendo a última edição sido realizada em Brasília, em 2017 – edições anteriores ocorreram em 2012, também em Brasília, e, em Bucareste, em 2013, segundo a mesma fonte.

Do ponto de vista do intercâmbio comercial, informa o Itamaraty que, em 2018, esse alcançou o montante de US\$541,8 milhões, “sendo US\$ 386,9 milhões constituídos de exportações brasileiras e US\$ 154,9 milhões de importações”. Salienta, ainda, o Ministério das Relações Exteriores, que as exportações para a Romênia cresceram 27,7% em comparação com ano anterior (2017).

Entre os produtos exportados pelo Brasil, constaram, principalmente, bens primários ou semimanufaturados, tais como farinhas, “pellets” e bagaço de soja; soja em grãos; minério de ferro; fumo; e açúcar.

Verificou-se, no sentido inverso, que as importações brasileiras advindas da Romênia registraram queda de 19% nesse mesmo período, e que as exportações romenas para o Brasil são constituídas principalmente de produtos manufaturados, sendo a pauta constituída, em mais de 90%, de autopieces.

Eram essas as considerações a fazer, tanto no que concerne ao conteúdo técnico do ato internacional em análise, quanto no que tange a uma breve notícia sobre o relacionamento bilateral entre os dois países que, certamente, tende a se aprofundar nos próximos anos, na medida em que ambos têm objetivos comuns, tais como a busca da paz e o progresso harmonioso da humanidade.

6 BRASIL. Poder Executivo. Ministério das Relações Exteriores. Relações Bilaterais. África, Europa e Oriente Médio. Romênia. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/romenia>> Acesso em: 17 set. 2021
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213669887800>



* c D 2 1 3 6 6 9 8 8 7 8 0 0 *

VOTO, pois, no âmbito da competência desta Comissão, pela aprovação do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017, nos termos da anexa proposta de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213669887800>



* C D 2 1 3 6 6 9 8 8 7 8 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº , DE 2021 (Mensagem nº 78, de 2020)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

Parágrafo único: Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator

2/2021_MEC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 78, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 78/20, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Coelho Filho, Fernando Monteiro, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211039657000>



* C D 2 1 1 0 3 9 6 5 7 0 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 776, DE 2021

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada MAJOR FABIANA

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 78, de 2020, assinada em 5 de março de 2020, pelo Exmo. Sr. Presidente da República Jair Bolsonaro, encaminha à análise do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017, de forma a cumprir o disposto nos arts. 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

Verifica-se que esse importante ato internacional aporta neste Parlamento três anos após ter sido firmado. Apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados em 6 de março de 2020, foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para efeito do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e a última, também, quanto ao mérito, por se tratar de matéria de cooperação penal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228009438000>

1



* C D 2 2 8 0 9 4 3 8 0 0 0 *

O conteúdo do tratado compõe-se de um breve preâmbulo e de 28 artigos, estando acompanhado pela Exposição de Motivos Interministerial nº 00026/2020 MRE MJSP, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.

No preâmbulo, os dois Estados Partes assumem o compromisso de cooperação recíproca para “fortalecer suas estruturas jurídicas em matéria penal”¹, considerando, de modo particular, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, assim como os instrumentos universais existentes para o combate ao terrorismo.

Manifestam, ainda, o desejo recíproco de melhorar, em ambos os Estados, a eficiência das autoridades responsáveis pela aplicação das leis, tanto durante o processo investigatório, quanto nos processos criminais, de forma a melhor reafirmar os valores comuns e as respectivas sociedades democráticas. Nesse sentido, reconhecem a importância do combate a crimes graves, incluídos a corrupção, a lavagem de dinheiro e o tráfico ilícito de pessoas, armas de fogo, munição e explosivos, de terrorismo e respectivos financiamentos.

Relemboram, ainda, a existência do Tratado de Extradição entre a Romênia e a República Federativa do Brasil.

O instrumento foi assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2003.

Postas essas premissas, os dois Estados expressam o desejo comum “...de concluírem instrumento jurídico moderno sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal”. (Id, ibid., fl. 5/18)

O texto normativo em senso estrito é composto por 28 artigos.

No Artigo 1º, denominado **Alcance do Auxílio**, os dois Estados, em três parágrafos, estabelecem o escopo do instrumento, qual seja, nos termos do primeiro parágrafo, “...o mais amplo auxílio jurídico, conforme as

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Mensagem nº 78, de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1864982&filename=MSC+78/2020>. Acesso em: 16 maio 2022.



disposições do presente Tratado, em relação a investigações, a processos criminais e à prevenção ao crime e em procedimentos relacionados à matéria penal”, o que incluirá os seguintes itens, enumerados exemplificativamente no segundo parágrafo, ou seja, com possibilidade de aditamentos, em face do disposto em sua alínea “j”:

- a) comunicação de atos processuais;
- b) tomada de depoimentos ou outras declarações de pessoas, inclusive por videoconferência;
- c) transferência temporária de pessoas sob custódia;
- d) busca e apreensão;
- e) transmissão de documentos, registros e outros elementos probatórios;
- f) localização ou identificação de pessoas, ou objetos;
- g) identificação, localização, bloqueio, apreensão, perdimento de produtos do crime e auxílio em procedimentos relacionados;
- h) devolução de ativos;
- i) transmissão espontânea de informações;
- j) qualquer outro tipo de auxílio permitido pela legislação da Parte Requerida e acordado entre as Autoridades Centrais das Partes.

O terceiro parágrafo desse artigo inicial assim dispõe:

O auxílio será prestado independentemente de a conduta objeto do pedido ser punível nos termos da legislação de ambas as Partes. Quando forem solicitados a busca e apreensão de provas, o bloqueio ou perdimento de produtos ou instrumentos do crime, a Parte Requerida pode, discricionariamente, prestar o auxílio, de acordo com sua lei interna. (sic)

Depreende-se, portanto, que não é necessário que, para a prestação de determinado auxílio em matéria penal, as informações ou a cooperação solicitadas sejam puníveis nos termos da legislação do Estado requerido que, todavia, de acordo com a sua legislação interna, pode resolver discricionariamente se presta ou deixa de prestar essa cooperação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228009438000>

3



* C D 2 2 8 0 9 4 3 8 0 0 0 *

No Artigo 2º, chamado de **Autoridades Centrais**, em três parágrafos, os dois Estados convencionam transmitir e receber pedidos, por intermédio dos respectivos Ministérios da Justiça, mediante comunicações diretas ou pelos canais diplomáticos competentes.

No Artigo 3º, intitulado **Cumprimento de Pedidos de Auxílio Jurídico**, delibera-se que os pedidos formulados serão cumpridos nos termos da legislação pertinente do Estado requerido, “salvo se estabelecido de outra forma” no tratado em análise. Ademais, a Parte Requerida “...cumprirá as formalidades e os procedimentos indicados expressamente pela Parte Requerente, salvo se estabelecido de outra forma pelo presente Tratado e desde que tais formalidades e procedimentos não sejam contrários à legislação interna da Parte Requerida”.

Além disso, as autoridades centrais requeridas poderão solicitar às solicitantes informações adicionais que possibilitem o cumprimento do pedido formulado ou que sejam cumpridas as demandas ou tomadas medidas que, conforme a legislação interna do Estado a que tenham sido solicitadas informações, possam atender à demanda. Adicionalmente, a autoridade central requerida tem o dever de comunicar imediatamente à requerente os resultados pertinentes a pedido que tenha sido formulado.

No Artigo 4º, **Forma e Conteúdo dos Pedidos**, são detalhados os procedimentos para a apresentação e o processamento dos pedidos formulados, que devem ser escritos ou confirmados por escrito em quinze dias, com as seguintes informações, segundo o segundo parágrafo:

- a) identificação da autoridade requerente;
- b) objeto e natureza da investigação, da persecução ou outros procedimentos, inclusive os dispositivos legais aplicáveis ao caso a que o pedido se refere;
- c) resumo dos fatos relevantes;
- d) descrição dos elementos de provas, da informação ou de outras diligências solicitadas; e
- e) finalidade para a qual se solicitam os elementos de prova ou outro auxílio.

Na medida do necessário e possível, o pedido incluirá também:

- a) informações sobre a identidade e a localização de qualquer pessoa de quem se solicita a produção de provas;
- b) informações sobre a identidade e a localização da pessoa a quem devam ser comunicados os atos processuais, a



qualidade na qual lhe são comunicados e a forma na qual esta comunicação deve ser feita;

- c) informações relativas à identidade e à localização provável da pessoa ou do objeto a ser identificado;
- d) descrição precisa do local ou da pessoa a em que se deve proceder a busca e do objeto a ser apreendido;
- e) descrição da forma na qual testemunho ou declaração deve ser tomado e registrado;
- f) descrição do testemunho ou da declaração solicitados, incluindo a lista de perguntas a serem feitas;
- g) descrição do procedimento específico a ser seguido no cumprimento do pedido;
- h) informações sobre provisões e custos aos quais faz jus a pessoa solicitada a comparecer na Parte Requerente;
- i) sugestão fundamentada de prazo para cumprimento do pedido; e
- j) qualquer outra informação que possa ser fornecida à Parte Requerida para facilitar o cumprimento do pedido.

O Artigo 5º, por sua vez, traz salutar deliberação a respeito do **Idioma** a ser adotado pelos dois Estados no encaminhamento e atendimento das demandas, qual seja:

Os pedidos deverão ser feitos no idioma da Parte Requerente e acompanhados por tradução para o idioma da Parte Requerida, salvo se acordado de outra forma. Qualquer documentação solicitada deverá ser traduzida para o idioma da Parte Requerida.

No Artigo 6º, que contém a previsão de **Denegação de Auxílio**, são, para tanto, previstas três hipóteses, quais sejam:

- a) quando o pedido se referir a crimes considerados, pela Parte Requerida, de natureza política ou relacionados a tais crimes;
- b) se o pedido se referir a crime considerado, pela Parte Requerida, de natureza militar, que não constitua crime na legislação civil;
- c) quando se julgar que o cumprimento do pedido poderia ofender a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida.

Também, em caso de denegação, estipula-se que o Estado a que tenha sido solicitado o auxílio indague ao solicitante, antes da negativa, se a Parte requerida aceita que o auxílio seja prestado mediante as condições que a Parte requerida precisa estabelecer para atender a demanda, caso em que o requerente deverá, se, ainda assim quiser o auxílio condicionado, aceitá-las. Na hipótese de persistir a negativa, as razões pertinentes à recusa deverão ser especificadas.



No Artigo 7º, aborda-se a questão de **Cumprimento de Pedido Adiado ou Condicionado**, que poderá ocorrer se o Estado requerido julgar que o cumprimento do pedido tenha possibilidade de comprometer processos em andamento ou colocar em risco a segurança de qualquer pessoa em seu território. Nessas hipóteses, justificativa deve ser feita pelo requerido ao requerente.

No Artigo 8º, intitulado **Confidencialidade e Limitações ao Uso**, em três parágrafos, deliberam os dois Estados sobre a hipótese de, ao fazer determinado pedido, a parte requerente demandar sigilo sobre tal pleito. Se, contudo, a Parte requerida não puder assentir a essa demanda, deverá imediatamente informar esse óbice ao requerente, para que ele decida se deseja ou não prosseguir com o pleito, sem o sigilo.

Ademais, nos termos do parágrafo segundo, o demandante “...não usará ou divulgará, sem prévia autorização da Parte Requerida, qualquer informação ou prova obtida nos termos deste Tratado para qualquer fim, salvo para os procedimentos declarados no pedido”. Além disso, nenhum dos dispositivos do Artigo 8º “constituirá impedimento ao uso ou à divulgação das informações no âmbito do procedimento criminal caso haja obrigação nesse sentido nos termos da legislação da Parte Requerente”. Há, ainda, o dever de a Parte requerente notificar à requerida previamente, em caso de necessidade de divulgação de informações em âmbito de procedimento criminal.

O Artigo 9º é relativo à **Comunicação de Atos Processuais**, sendo nele estabelecidos os procedimentos e prazos para que seja feito o intercâmbio processual pertinente a eventual cooperação que seja requerida entre os dois Estados, nos termos do ato internacional em análise.

O Artigo 10 é intitulado **Localização ou Identificação de Pessoas ou Objetos**, decidindo-se que “quando a Parte Requerente solicitar a localização ou identificação de pessoas ou de objetos no território da Parte Requerida, esta deverá diligenciar no sentido de localizá-los ou identificá-los”.

O Artigo 11, **Depoimento na Parte Requerida**, concerne à possibilidade de prestação de depoimentos por parte de testemunhas ou



peritos, detalhando os procedimentos para a intimação desses depoentes. Especifica-se, ainda, que “testemunha ou perito que deixe de responder à intimação de comparecimento cuja comunicação foi solicitada não poderá ser submetido a qualquer sanção ou medida de coerção” exceto se “entrar no território da Parte Requerente por iniciativa própria e for ali citado novamente de forma legal”.

Convenciona-se, ainda, que deverão ser fornecidas, pela Autoridade Central do Estado requerido ao requerente, com antecedência, informações quanto à data e local de tomada de depoimentos ou produção de provas. Também, o Estado requerido poderá permitir ao requerente que apresente perguntas no transcorrer desses depoimentos ou produção de provas, por critério discricionário seu, de acordo com a sua legislação interna.

São, ainda, feitas as tratativas necessárias à provisão de recursos para a realização desses depoimentos ou produção de provas.

No Artigo 12, intitulado **Depoimento na Parte Requerente**, em cinco parágrafos, delibera-se que:

1. quando o Estado requerente julgar “particularmente necessário” o comparecimento de testemunha ou perito perante as suas próprias autoridades judiciais, tal demanda deverá estar expressa no pedido de citação ou intimação a ser convidado pelo Estado requerido;

2. o Estado requerido deverá informar ao requerente a resposta dada pela testemunha ou perito;

3. as provisões de recursos pertinentes a transporte e estada do depoente deverão ser calculados com base em seu Estado de residência e deverão ser, pelo menos, iguais àqueles valores aplicados pelo requerente em seu território;

4. deverão ser indicados os valores prováveis das provisões a serem pagas e respectivas despesas com transporte e diárias a serem reembolsadas, desde o pedido ou intimação para a oitiva de depoente;

5. o Estado requerido, caso seja solicitado pelo Requerente, poderá conceder adiantamento à testemunha ou ao perito, mas isso deverá



* C D 2 2 8 0 9 4 3 8 0 0 0 *

ser mencionado no pedido de citação ou intimação e reembolsado pela Parte Requerente.

O Artigo 13, por sua vez, é pertinente à **Transferência Temporária de Pessoas sob Custódia**, “cuja presença no território da outra Parte seja solicitada para fins de auxílio, nos termos do presente Tratado, será transferida para aquele fim, caso a pessoa e a Parte Requerida assim consintam”. Portanto, sem essa anuênci, tanto do Estado requerido, quanto da própria pessoa a ser transferida, ela não ocorrerá, nos termos do que dispõe o primeiro parágrafo desse artigo.

O segundo parágrafo desse dispositivo é bastante detalhado, dispondo sobre os aspectos atinentes à segurança da pessoa sob custódia a ser transferida, de um Estado a outro, e às condições mediante as quais isso poderá ser feito, como a necessidade de segurança e custódia; a devolução no prazo da custódia, salvo concordância do custodiado; a vedação de extradição; e a dedução do período de custódia no território da Parte Requerente. No terceiro parágrafo estão previstas as hipóteses em que essa transferência poderá ser recusada, como a necessidade de presença da pessoa e se a transferência puder estender a detenção. Observe-se que essa possibilidade de transferência, ou não, conforme denota o verbo “poderá”, é discricionária, cabendo ao Estado requerido decidir a respeito, o que também deverá contar com a anuênci da pessoa a ser eventualmente transferida.

Em três parágrafos, aborda-se, no Artigo 14, a questão da **Imunidade** a que tem direito a pessoa sob custódia a ser transferida. Nesse sentido, estipula-se que:

1. o custodiado não poderá sofrer qualquer processo, detenção ou outra restrição de liberdade pessoal, no território do Estado requerente, por atos ou condenações que tenham precedido a sua partida do território do Estado requerido;

2. caso a pessoa, cuja transferência se requer, não assinta ao pedido feito, não poderá, em face dessa recusa, sofrer qualquer outra penalidade ou medida coercitiva;



* C D 2 2 8 0 9 4 3 8 0 0 0 *

3. a imunidade concedida ao transferido cessará se esse permanecer no território do Estado requerente por período igual ou superior a quinze dias consecutivos, depois de ter sido oficialmente comunicado de que sua presença não era mais necessária, bem como se, após ter partido posteriormente à sua dispensa, tenha retornado.

No Artigo 15, é abordada a hipótese de **Audiência por Videoconferência**. É um dos mais longos dispositivos do texto normativo, sendo composto por oito detalhados parágrafos, dos quais destacamos os seguintes aspectos:

1. o Estado requerido poderá aceitar a realização da audiência requerida se não for "...contrária aos princípios fundamentais de sua legislação e sob a condição de que disponha dos meios técnicos exigidos para a videoconferência", havendo, contudo, a possibilidade de tais meios serem fornecidos pelo Estado requerente (op. cit., p. 12/18);

2. quando forem feitos tais pedidos, devem especificar as autoridades que deverão conduzir a audiência requerida e serão responsáveis pela identificação da pessoa cuja oitiva se requer;

3. deverão ser providenciadas todas as medidas necessárias à segurança do depoente, assim como, se for o caso, a presença de intérprete;

4. o depoente poderá invocar o direito de não prestar depoimento, caso esse direito seja reconhecido em quaisquer dos dois Estados convenientes;

5. deverá ser lavrado relato circunstanciado (ata ou registro de audiência) com dados completos pertinentes à audiência, tais como data, local, identidade, descrição das pessoas presentes, compromisso prestado e condições técnicas da sua realização;

6. a recusa a depor, quando houver dever legal de fazê-lo, assim como o falso testemunho serão puníveis nos termos da legislação vigente no Estado requerido;



* C D 2 2 8 0 9 4 3 8 0 0 0 *

7. audiências das quais participe réu ou investigado em procedimento criminal só serão realizadas mediante consentimento desse acusado.

No Artigo 16, abordam-se as hipóteses de **Busca, Apreensão e Entrega** de quaisquer itens que tenham sido requeridos. Essas ações, para serem deferidas, deverão ser solicitadas instruídas com informações necessárias e suficientes para justificá-las.

Além disso, especifica-se que “qualquer funcionário público que tenha sob sua custódia um bem apreendido certificará, caso solicitado, a continuação da custódia, a identidade do bem e a integridade de sua condição”, devendo essas demandas e o seu processamento ser feitos por meio das Autoridades Centrais. Ademais, o Estado requerido poderá, previamente, exigir concordância expressa do requerente, quanto às condições mediante as quais essas entregas serão feitas, inclusive como forma de resguardar interesses de terceiros de boa-fé.

O Artigo 17 é intitulado **Auxílio no Processo de Perdimento**, que, no nosso jargão jurídico, melhor traduzido teria sido por auxílio no processo de perda ou extravio.

É composto por dois parágrafos, nos quais se estipula que os dois Estados se auxiliarão em processos que envolvam identificação, localização, bloqueio, sequestro e extravio de produtos e instrumentos decorrentes da prática de crimes, nesse sentido prestando um ao outro as informações devidas para aferir se cabe alguma providência, a ser tomada de forma consentânea com a legislação do Estado onde tenham sido extraviados tais itens.

O Artigo 18 contempla a hipótese de adoção de **Medidas Cautelares**. Nele, dispõe-se que, desde que haja solicitação do Estado requerente, “a autoridade competente da Parte Requerida ordenará medidas cautelares, para preservar situação existente, proteger interesses jurídicos ameaçados ou preservar elementos de prova, caso o procedimento visado pelo pedido não pareça manifestamente inadmissível ou inoportuno segundo



* C D 2 2 8 0 9 4 3 8 0 0 0 *

o direito da Parte Requerida". Prevê-se, também, a hipótese de auxílio cautelar parcial.

O Artigo 19 é referente à **Devolução de Ativos**. No primeiro parágrafo desse artigo, há possível erro de tradução que dificulta a sua compreensão, senão vejamos:

1. Quando um crime houver sido cometido, e uma condenação houver sido obtida na Parte Requerente, os ativos apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos à Parte Requerente **com o propósito de perdimento**, de acordo com a lei interna da Parte Requerida. [sem destaque no original]

A imprecisão não compromete o entendimento do dispositivo, dispensando-se ressalva a respeito, vez que o entendimento natural é que, ao serem devolvidos os ativos ao requerente pelo requerido, o requerido dará baixa dos mesmos, nos seus estoques.

Sugere-se, contudo, para futuros acordos congêneres, que a versão para o português, do original celebrado em inglês, seja mais consentânea com o linguajar técnico-jurídico pátrio.

No segundo parágrafo do dispositivo são expressamente ressalvados os direitos reclamados por terceiros de boa-fé.

No Artigo 20, referente à **Devolução de Dinheiro Público Apropriado Indevidamente**, em três parágrafos, determina-se que:

1. nas hipóteses em que haja apreensão de ativos ou seja determinada a perda de ativos que constituam recursos públicos, objeto de lavagem de dinheiro ou não, que tenham sido indevidamente apropriados do Estado requerente, esses ativos apreendidos ou perdidos serão devolvidos pelo Estado requerido, ao Estado requerente;

2. prevê-se, também, o ressarcimento "razoável" de gastos com os quais o Estado requerido tenha arcado, pertinentes a investigações, processos e procedimentos judiciais que tenham possibilitado a devolução dos ativos extraviados ou desviados e reencontrados;

3. essas devoluções ocorrerão, usualmente, quando das decisões finais pertinentes, podendo, contudo, o Estado requerido, devolver



esses ativos, se assim o desejar, antes que sejam concluídos os respectivos processos.

No Artigo 21, aborda-se a hipótese de **Devolução de Documentos e Bens**, em que se prevê a possibilidade de devolução, “tão logo seja viável”, por parte do Estado requerente, de quaisquer documentos, registros ou bem fornecidos que lhe tenham sido fornecidos pelo Estado requerido, em face das disposições do tratado em análise.

O Artigo 22, denominado **Informação Espontânea**, é composto por dois parágrafos, em que se prevê a possibilidade de envio de informações de um Estado a outro, sem solicitação prévia, quando se considerar que “...a divulgação de tal informação possa auxiliar a Parte recipiente a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou possa levar a Parte a encaminhar pedido nos termos deste Tratado”. Contudo, o Estado que fornece as informações pode, consoante as suas leis internas, “...impôr condições sobre o uso dessas informações pela Parte recipiente”. Tais condições, que sejam impostas para o fornecimento das informações, devem ser respeitadas por quem recebe as informações.

No Artigo 23, denominado **Certificação ou Autenticação**, em que os dois Estados convencionam que os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais, prescindirão de certificação, autenticação ou legalização.

No Artigo 24, pertinente aos **Custos** dessa cooperação penal convencionada, estipula-se que os encargos pertinentes a atendimento de pedidos serão arcados pela Parte solicitante e, ainda, que caso surjam despesas de natureza extraordinária, as Autoridades Centrais dos dois Estados entabularão conversações relativas aos termos e condições segundo os quais poderá ser prestado o auxílio demandado.

Os Artigos 25 (**Relação com outros Tratados**), 26 (**Consultas**), 27 (**Solução de Controvérsias**) e 28 (**Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia**) encerram o presente ato internacional com essas disposições finais que constituem praxe em instrumentos congêneres. Senão vejamos:



* C D 2 2 8 0 9 4 3 8 0 0 0 *

1. os procedimentos estabelecidos no tratado em exame de forma alguma poderão constituir impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à outra, por meio de dispositivos de outros acordos internacionais de que faça parte ou com base em dispositivos de suas leis internas, podendo, ainda, fazê-lo, segundo os termos de qualquer outro ato internacional ou prática que possa ser aplicada pelos órgãos internos responsáveis pelo cumprimento das leis nos Estados Partes;
2. preveem-se mecanismos de consulta entre os dois Estados, tanto para a implementação do tratado em geral, quanto a casos específicos, como relativamente a medidas práticas que se tornem necessárias para a implementação do instrumento;
3. eventuais controvérsias deverão ser dirimidas por mecanismos de consultas entre os dois Estados, a serem realizadas pelos respectivos canais diplomáticos;
4. a entrada em vigor do tratado está prevista para o trigésimo dia após o recebimento da última notificação em que os dois Estados comuniquem um ao outro a finalização dos respectivos procedimentos de internalização do instrumento;
5. são possibilitadas emendas ao instrumento ora firmado, mediante consentimento mútuo entre os dois Estados;
6. a possibilidade de denúncia é prevista, mediante notificação diplomática, passando a produzir efeitos seis meses após ter sido realizada.

O instrumento em comento foi firmado em três idiomas, português, romeno e inglês, sendo o inglês o idioma escolhido para dirimir eventuais divergências de interpretação.

Importante, ainda, ressaltar que o presente ato internacional está instruído em consonância com as normas legais e regimentais pertinentes, contendo todas as chancelas e autenticações necessárias.

Após a MSC 78/2020 tramitar pela CREDEN, o parecer pertinente foi aprovado em 29/09/2021 e a proposição transformada no presente PDL.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, há



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228009438000>



* C D 2 2 8 0 9 4 3 8 0 0 0 *

quatro anos, em 13 de junho de 2017, e recebido nesta Casa de leis apenas em março do ano passado, segue, em linhas gerais, o desenho dos instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal firmados por nosso País, que estão inseridos no bojo dos chamados Tratados de Cooperação Jurídica Internacional.

Esses instrumentos de cooperação integram o conjunto dos atos internacionais conhecidos pela sigla MLATs, advindas de sua denominação em língua inglesa (*Mutual Legal Assistance Treaties*), que abrangem tanto aqueles instrumentos bilaterais de cooperação de natureza cível, quanto o conjunto daqueles pertinentes ao Direito Penal (*Mutual Legal Assistance Treaties in Criminal Matters*), entre os quais estão aqueles atos internacionais bilaterais destinados à produção de provas no campo penal, grupo em que se insere o ato internacional em debate.

Segundo o Manual referente à Assistência Jurídica Mútua e Extradicação, da Organização das Nações Unidas, “a assistência jurídica mútua em matéria penal é um processo por meio do qual os Estados buscam prover assistência, uns aos outros, no sentido de colher provas e evidências para serem usadas em processos penais”.²

Trata-se de interação saudável entre Estados soberanos no sentido de promover a segurança pública e jurídica, coibindo a prática criminosa que perpassa e ultrapassa as fronteiras nacionais.

Em tese, leciona Maia Neto³,

(...) o auxílio jurisdicional abrange diversas formas de cooperação internacional de natureza bilateral em matéria de Direito Penal, Processual Penal e de Direito Penitenciário para prevenir a delinquência, viabilizar o *ius persecuendi* estatal e efetivar mecanismos contra a impunidade, pela necessidade de combater a prática de graves crimes.

² UNITED NATIONS ORGANIZATION (UN). UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Manual on Mutual Legal Assistance and Extradition**, p.19. Viena: United Nations Office, 2012.

³ MAIA NETO, Cândido F., "Justiça e Cooperação Internacional em matéria penal à luz dos Direitos Humanos", in: ANNONI, Danielle (org.) **Os novos conceitos do novo Direito Internacional**: cidadania, democracia e direitos humanos, p.42. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.



Ressaltam os Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a proposição ora em pauta, que “a crescente inserção internacional e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que diz respeito à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais, bem como ao combate à criminalidade organizada internacional, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição e explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo”.⁴

Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, mais conhecida como Convenção de Palermo, grupos criminosos organizados são definidos, como grupos estruturados de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas naquela Convenção (Artigo 2, alínea “a”), com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.⁵

Entendem-se, de outro lado, como grupos estruturados, também nos termos da Convenção de Palermo (Artigo 2, alínea “c”), aqueles formados de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, ou que não haja continuidade na sua composição e ainda que não disponham de uma estrutura elaborada.

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Mensagem nº 78, de 2020. **Exposição de Motivos Interministerial dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública** (EMI nº 00026/2020 MRE MJSP), fls. 2-3/18. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1864982&filename=MSC+78/2020>. Acesso em: 16 maio 2022.

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**: Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 16 maio 2022.



Sob a ótica da Exposição de Motivos citada, o tratado em análise é extenso e pormenorizado e visa a instituir mecanismo moderno de cooperação, com o fito de trazer

(...) agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e da Romênia, sendo semelhante a outros instrumentos sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal, assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional.

O instrumento em pauta tem, ademais, o cuidado de primar pelo zelo à legislação interna dos dois países cooperantes, nesse sentido indo ao encontro da melhor doutrina. Nesse aspecto, para Maia Neto (Op. cit., p.51),

...mesmo sendo a criminalidade organizada atroz e indesejável à comunidade internacional, se faz necessária à manutenção do Estado de Direito, o respeito às normas vigentes domésticas e aos princípios e cláusulas previstos nos instrumentos de Direitos Humanos, do contrário estaríamos admitindo a quebra das garantias fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, sem falarmos no devido processo legal, propugnado e exigido na ordem jurídica universal.

Sob o prisma do Direito Internacional Público, o instrumento é consentâneo com as tendências que vêm sendo adotadas na celebração de atos internacionais entre os países nessa matéria e vai ao encontro dos atos internacionais multilaterais pertinentes, tais como a mencionada Convenção de Palermo, assim como das normas pertinentes da nossa legislação doméstica.

Destaque-se que a Romênia, com aproximadamente 20,1 milhões de habitantes, é o sétimo membro mais populoso da União Europeia. Sua capital, Bucareste, é a maior cidade do país e a sexta maior cidade da União Europeia. Cerca de 90% de sua população são falantes nativos de romeno e, por sua rica história cultural, a Romênia tem sido o lar de muitos artistas, músicos e inventores influentes, apresentando uma variedade de atrações turísticas.

No que concerne ao relacionamento bilateral entre os dois Estados partícipes do tratado em apreciação, cumpre assinalar que Brasil e Romênia estabeleceram relações diplomáticas em 1928. Naquele mesmo ano, a Romênia inaugurou legação diplomática no Rio de Janeiro, sendo essa



a primeira daquela nação na América Latina. O Brasil retribuiu esse gesto de consideração e amizade em 1929. Com o advento da II Guerra, a legação brasileira foi fechada em 1939, sendo reaberta missão brasileira naquele país em 1962, no marco da chamada Política Externa Independente.⁶

Cabe lembrar, ainda, que as duas nações mantêm mecanismo regular de consultas políticas, tendo a última edição sido realizada em Brasília, em 2017, sendo que edições anteriores ocorreram em 2012, também em Brasília, e, em Bucareste, em 2013, segundo a mesma fonte.

Do ponto de vista do intercâmbio comercial, informa o Itamaraty que, em 2018, esse alcançou o montante de US\$ 541,8 milhões, “sendo US\$ 386,9 milhões constituídos de exportações brasileiras e US\$ 154,9 milhões de importações”. Salienta, ainda, o Ministério das Relações Exteriores, que as exportações para a Romênia cresceram 27,7% em comparação com ano anterior (2017).

Entre os produtos exportados pelo Brasil, constaram, principalmente, bens primários ou semimanufaturados, tais como farinhas, "pellets" e bagaço de soja; soja em grãos; minério de ferro; fumo; e açúcar.

Verificou-se, no sentido inverso, que as importações brasileiras advindas da Romênia registraram queda de 19% nesse mesmo período, e que as exportações romenas para o Brasil são constituídas principalmente de produtos manufaturados, sendo a pauta constituída, em mais de 90%, de autopeças.

Eram essas as considerações a fazer, tanto no que concerne ao conteúdo técnico do ato internacional em análise, quanto no que tange a uma breve notícia sobre o relacionamento bilateral entre os dois países que, certamente, tende a se aprofundar nos próximos anos, na medida em que ambos têm objetivos comuns, tais como a busca da paz e o progresso harmonioso da humanidade.

No âmbito da competência desta Comissão, votamos pela aprovação do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a

⁶ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Relações Bilaterais. África, Europa e Oriente Médio. Romênia. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoesbilaterais/todos-os-paises/romenia>>. Acesso em: 16 maio 2022.



Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada MAJOR FABIANA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228009438000>

18



* C D 2 2 8 0 0 9 4 3 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 24/05/2022 20:29 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PDL 776/2021

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 776, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 776/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Major Fabiana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, Fernando Rodolfo, Jones Moura, Julian Lemos, Luis Miranda, Marcel van Hattem, Nelho Bezerra, Neucimar Fraga, Osmar Terra, Paulo Ramos, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado, Capitão Derrite, Coronel Armando, Coronel Tadeu, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, General Girão, Gurgel, João Campos, Major Fabiana, Onyx Lorenzoni e Sanderson.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229338249600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 24/05/2022 13:07 - CFT
PRL 2 CFT => PDL 776/2021

PRL n.2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 776 DE 2021

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

Segundo a justificativa do autor, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e Romênia, sendo semelhante a outros instrumentos sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional.

O projeto tramita em regime de Urgência (art. 151, I, “I”, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224577131800>



* C D 2 2 4 5 7 7 1 3 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 24/05/2022 13:07 - CFT
PRL 2 CFT => PDL 776/2021

PRL n.2

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224577131800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 776, de 2021.

Apresentação: 24/05/2022 13:07 - CFT
PRL 2 CFT => PDL 776/2021

PRL n.2

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224577131800>



* C D 2 2 4 5 7 7 1 3 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 776, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 776/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação: 10/06/2022 10:53 - CFTT
PAR 1 CFTT => PDL 776/2021

PAR n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 776, DE 2021

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, busca-se internalizar o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

O referido Acordo foi encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem Presidencial nº 78/2020, contendo vinte e oito artigos.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a Mensagem nº 78/2020 foi relatada pelo Deputado ARLINDO CHINAGLIA, e aprovada, por aquele colegiado, em 29/09/2021.

Convertida no Projeto de Decreto Legislativo nº 776/2021, o presente Acordo internacional tramita em regime de urgência e encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito. Posteriormente, a matéria vai a Plenário.

É o relatório.



* c d 2 2 9 8 3 9 9 0 8 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, a presente proposição é válida, pois cuida de internalizar o texto de tratado internacional, competência exclusiva do Congresso Nacional em nosso sistema jurídico nos termos do disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal. Certo é que o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para tal fim (CF: art. 59, VI c/c RICD: art. 109, II).

Ultrapassada a análise quanto à constitucionalidade formal, vemos que no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade também não há reparos a fazer, uma vez que o tratado internacional e, consequentemente, o Projeto de Decreto Legislativo encontram-se plenamente compatíveis com os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa e à redação, igualmente não encontramos quaisquer objeções ou reparos.

No mérito, merecem destaque as considerações apresentadas na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 78/2020, em que os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça destacam que o presente “visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciais de Brasil e Romênia, sendo semelhante a outros instrumentos sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional.”

Trata-se, portanto, de um esforço da diplomacia brasileira em estabelecer mecanismos de cooperação mútua, com o objetivo de possibilitar o intercâmbio entre as autoridades judiciais do Brasil e da Romênia, em questões de direito penal.

Assim, verifica-se que o Tratado reúne todas as condições para ser aprovado por este colegiado e ratificado pelo Congresso Nacional, juntando-se a outros importantes tratados sobre o mesmo tema, celebrados pelo Brasil com outros países.



Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 776, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

Apresentação: 23/11/2022 13:04:31.480 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 776/2021

PRL n.1



* C D 2 2 9 8 3 9 9 0 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229839908800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 776, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 776/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Darci de Matos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Bia Kicis, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Hiran Gonçalves, Joenia Wapichana, José Guimarães, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Aliel Machado, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Fábio Henrique, Jones Moura, Kim Kataguiri, Márcio Macêdo, Orlando Silva, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 14/12/2022 09:12:11.180 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 776/2021

PAR n.1

